



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 7/2021

PROCESSO nº: 71000.021539/2021-83

DATA DA SESSÃO: 29/04/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: .Pleno / 2ª instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de recurso

RELATOR(A): Tyanne Coelho Mantovaneli

MODALIDADE: Atletismo - Ultramaratona

RECORRENTE: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: **SUBSTÂNCIA(S) /**

CLASSIFICAÇÃO: OXANDROLONA E METABÓLITOS, S1.1A - Agentes anabólicos . Substância Não especificada. Em competição e Fora de Competição. **CANRENONA** S5 - Diuréticos. Substância especificada. Em competição e Fora de Competição. **MODAFINIL E SEU METABÓLITO ÁCIDO MODAFINIL** . S6 - Estimulantes. Substância Não Especificada. Em Competição.

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. ATLETISMO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. PESSOAL DE APOIO. MÉDICO DO ESPORTE. ADMINISTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDAS ESPECIFICADAS E NÃO ESPECIFICADAS. OXANDROLONA E METABÓLITOS. CANCERONA. INTENCIONALIDADE CARACTERIZADA. 4 (QUATRO) ANOS DE SUSPENSÃO. ART. 16, APLICANDO AS PENAS DO ARTIGO 97 DO CÓDIGO BRASILEIRO ANTIDOPAGEM 2016. OFICIAR CRM.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o Médico [...] em 4 (quatro) anos de suspensão, com base no artigo 16, concomitante com o artigo 97 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se em 02/02/2021, com todas as consequências dali resultantes, nos termos do Art. 116 do mesmo código, tais como proibição de participação de qualquer forma em competições ou atividades esportivas, bem como em funções administrativas, tal qual determina o § 3º.

Vila Velha/ES, 29 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

TAYANNE COELHO MANTOVANELI

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo médico [...] contra decisão da 1ª Câmara deste Tribunal que lhe condenou a 48 meses de suspensão pelo cometimento da violação de Administração de substância proibida, nos termos do Art. 16 c/c Art. 97 do antigo CBA/2016.

Consta dos autos que a atleta [...], no dia 27/07/2019, foi submetida a exame de controle de dopagem na Competição [...], realizada na cidade de São Paulo/SP, tendo o resultado da análise da amostra A revelado a presença das substâncias proibidas **Oxandrolona e metabólitos Epioxandrolone** (agente anabólico - substância não especificada, proibida fora e em competição), **Modafinil e metabólito ácido modafinil** (estimulante - substância não especificada, proibida em competição) e **Canrerona** (diurético - substância especificada, proibida fora e em competição).

No curso do processo, a atleta alegou que parte das substâncias foi prescrita por seu médico, Dr. [...], e que faziam parte de tratamento para lesão muscular no isquiotibial posterior direito (grau IIA), lesão esta

que atrapalhava sua vida profissional e pessoal, sendo este o objetivo do tratamento, sem qualquer finalidade de aumento ou melhora de performance esportiva. Nesse sentido, alega que sequer conseguiu completar a prova na competição em que foi testada, o que comprovaria o não beneficiamento em questões de performance. Apresentou receituário médico emitido pelo Dr [...] para espironolona (que contém o metabólico canerona) e para oxandrolona, informando que a receita do medicamento Stavigile, contendo a substância modafinila, foi ministrada por sua médica psiquiatra e ficou retida.

A Confederação brasileira de atletismo, informou que a atleta faz parte da seleção brasileira da modalidade, com participação em campeonato [...].

O médico em sua defesa informou que por se tratar de atleta considerada "amadora", que não depende financeiramente do esporte como meio de sobrevivência, foram utilizadas as opções e métodos terapêuticos "vigentes e disponíveis" para o reestabelecimento de sua saúde. Apresentou relatório contendo histórico médico da paciente com a presença de diversas lesões desde 2016, tais como lesão osteocondral no pé, fratura por stress na fíbula, tendinopatia no quadril e alterações endócrinas metabólicas (síndrome do ovário policístico). Explica que devido aos problemas existentes e com consentimento da paciente, os medicamentos foram ministrados com objetivo de restabelecer sua saúde óssea (caso dos anabólicos) e endócrina (caso da espironolona). Explica ainda, que a utilização do "esteroide anabólico" foi baseada na fisiologia endócrina, na qual a síntese proteica é fundamental para recompor o tecido muscular.

A pedido da procuradoria, a ABCD realizou consulta formal aos médicos especialistas da CAUT/ABCD, Dr. Ivan Pacheco, médico ortopedista e especializado em medicina do esporte e Dr. Rogério Friedman, endocrinologista, obtendo as respostas de que a oxandrolona não é medicamento indicado para tratamento de lesão muscular; e que quanto à espironolona, tal medicamento possui de fato ação terapêutica para o problema apresentado pela atleta, entretanto por ser da lista de substâncias proibidas, seu uso só deveria ter sido considerado após esgotadas todas as possibilidades terapêuticas, e, obrigatoriamente, ter sido precedido por uma AUT.

Por fim, o processo foi submetido a julgamento, tendo a 1º Câmara condenado a atleta a 48 meses de suspensão pela violação de presença de substância proibida em sua amostra (Art. 9º, c/c Art. 93, I, "a" do CBA), e o médico a 48 meses de suspensão pela infração de Administração de substância proibida (art. 16, c/c art. 97), considerando que ambos os denunciados agiram com a intenção de melhorar de forma artificial, com a prescrição de tratamento à base de esteróides anabolizantes e estimulantes, o rendimento da atleta, ou seja, acelerar de forma ilegal e não natural, a recuperação de sua suposta lesão.

Contra a r. decisão supra, recorreu o Médico Dr. [...], alegando, em síntese, que é perseguido pela Procuradoria; que não participou da sessão de julgamento por estar com Covid-19; que os artigos mencionados na condenação não tem relação com as condutas a ele imputadas; que a atleta é amadora e que o tratamento a ela dispensado era o indicado para o caso específico.

Parecer da procuradoria pela manutenção da condenação em 1 instância.

É o relatório.

VOTOS

PRELIMINARES

- Quórum para julgamento

Atingido o quórum de 7 auditores, está formado o quorum minimo de 5 membros para julgamento no Pleno deste Tribunal, nos termos do Art. 269, parágrafo único do novo CBA.

- Admissibilidade do recurso

Considerando que o recurso foi interposto no dia 18/03/2021, 8 dias após a intimação do Acórdão prolatado pela Câmara, o recurso é admissível nos termos do Art. 321 e 315, parágrafo 2º do novo CBA.

- Da alegada perseguição / parcialidade da procuradoria

O recorrente alega ter sido "perseguido" pela Procuradoria, além de ter sido submetido à situação criada por esse Tribunal e seus julgadores, que agem sem qualquer base "médica".

Ora, fica bem claro que a defesa do recorrente é desconhecedora do sistema antidopagem, no entanto, em que pese seja esperado que se busque esses conhecimentos ao ser contratado para atuar juridicamente perante um Tribunal especializado no tema, parece que ainda assim, o causídico preferiu atacar o órgão e as pessoas que dedicam seu tempo e dedicação a uma temática salutar ao esporte, o que é lamentável.

Vale lembrar que a própria legislação traz formas de se lidar com situações em que a parcialidade dos agentes envolvidos no julgamento são colocadas em xeque. Nesse sentido os Art. 79 e 80 do novo CBA preveem hipóteses de impedimento e suspeição em relação aos membros do Tribunal e Procuradoria, o que deveria ser tecnicamente alegado caso verificado qualquer tipo de "perseguição".

Dessa forma, em que pese não se olvide a existência de uma insatisfação natural com o fato de ser submetido a julgamento com possíveis consequências na vida profissional, tal sentimento não pode ser confundido e direcionado aos órgãos criados por lei e que agindo conforme os ditames legais e constitucionais cumprem seu dever. Tais ataques, feitos sem levantar quaisquer argumentos técnicos, fáticos ou jurídicos para corroborar suas alegações, são atos que beiram a má fé, e devem ser rechaçados por este Tribunal.

REJEITO, portanto, tais alegações.

- Da Ausência do denunciado na Audiência de Instrução e Julgamento

Para análise da tese levantada pela defesa, importante analisar todo o comportamento da parte durante o processamento de seu julgamento. Em primeiro lugar, observo que o recorrente apresentou defesa em sede de

gestão de resultados, não o fazendo, entretanto, quando de seu processamento por este Tribunal, motivo pelo qual lhe foi nomeado defensor dativo.

É importante assentar que em que pese ter sido regularmente intimado (SEI [9541504](#)), o médico não se fez presente na primeira audiência de instrução agendada para o dia 29/01/2021, conforme observa-se da Ata correspondente (SEI [9565354](#)), sequer apresentou nenhuma justificativa para a ausência.

Realizado o adiamento da referida audiência, foi novamente intimado conforme doc. SEI [9579610](#), para audiência de instrução agendada para o dia 02/02/2021. Mais uma vez, o recorrente e sua defesa não compareceram, nem apresentaram qualquer justificativa para tal.

Somente após intimado da decisão da 1 instância que lhe condenou a 4 anos de suspensão é que a parte retornou ao processo por meio deste recurso, e somente agora, alega razões médicas para justificar seu não comparecimento, apresentando suposto atestado por suspeitas de contaminação por covid à época.

Me salta aos olhos desde já, o fato de o atestado apresentado sequer ser datado ou possuir assinatura do médico responsável. Por outro lado, ainda que se admitisse tal tese, a de que o recorrente estava doente, percebo pela leitura do documento que a aparição dos primeiros sintomas se deu no dia 30/01/2021. Dessa forma, não haveria desculpas, p. ex., para seu não comparecimento na primeira audiência agendada para o dia 29/01.

Ainda que assim não fosse, fato é que ele não compareceu ou peticionou nos autos informando qualquer tipo de impossibilidade, ou pedido de adiamento, mesmo tendo a chance de fazê-lo por duas vezes.

Este Tribunal é conhecido pela parcimônia em atender pedidos e situações peculiares trazidas pelas partes a fim de que a verdade real seja esclarecida, mas não pode, no entanto, ser penalizado por falta de zelo e comprometimento causados pelas partes. A impressão que fica é a de que o ora recorrente só se atentou para a gravidade e consequências desse

juízo para sua vida profissional, ao ser informado da penalidade imposta.

Não a toa, o código deixa claro em seu Art. 258 que a nulidade não será declarada em favor de quem lhe houver dado causa. Dessa forma, considerando que a ausência à audiência de instrução e julgamento se deu por descaso e culpa exclusiva da parte, não há que se falar em nulidade neste ponto, motivo pelo qual REJEITO tal alegação.

- Nulidade por erro/falta de enquadramento legal . Aplicação do novo código brasileiro antidopagem 2021

Como regra geral, o direito brasileiro é regido pelo princípio *tempus regit actum*, de modo a se aplicar aos fatos jurídicos, a lei vigente ao tempo da prática do ato, exceto pela aplicação da *lex mitior*, onde será aplicada a lei mais benéfica. A legislação antidopagem caminha no mesmo sentido, conforme disposição trazida no Art. 349 do novo CBA, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021, e que o recorrente alega ser a norma a ser aplicada no julgamento de seu caso concreto.

Art. 349. Aplicam-se as normas antidopagem do Código Brasileiro Antidopagem 2016:
I – aos casos de violação de regra antidopagem pendentes de análise e julgamento na data de entrada em vigor deste Código; e
II – aos casos de violações de regra antidopagem ocorridas antes da data de vigência deste Código, independentemente do momento de instauração do processo.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os casos que, embora relativos a violações ocorridas antes da entrada em vigor deste Código, possam sofrer redução da suspensão aplicável à luz das sanções previstas neste Código.

Da leitura do referido artigo fica claro que uma vez que a suposta violação se deu no ano de 2019, quando era vigente o CBA criado em 2016 e que até o momento este processo que dela trata se encontra pendente de julgamento, e ainda, que o tipo de violação aqui julgado possui a mesma sanção no código antigo ou no atual, não sendo cabível, portanto, a aplicação do parágrafo único que dispõe sobre a retroatividade da lei mais benéfica, não resta dúvida de que quanto à matéria, diga-se, direito material- ocorrência da violação em si, aplicam-se os ditames do código anterior.

Já em matéria de direito processual, neste julgamento utilizaremos as regras do novo código vigente, respeitando, porém, o momento em que cada ato processual fora praticado, de modo a convalidar os atos anteriores praticados sob a vigência do código antigo, em atenção à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais.

Resolvida a questão sobre a aplicação do código, no que tange à eventual alegação de nulidade por erro ou falta de enquadramento do fato na violação correspondente, verifico a partir de um olhar superficial dos autos que a denúncia e condenação em primeira instância se deram em razão do enquadramento na violação do Art. 16 do CBA 2016. Se tal enquadramento é ou não correto, trata-se de uma questão a ser analisada mais adiante quando do enfrentamento do mérito da questão, motivo pelo qual não há se falar em nulidade.

REJEITO.

MÉRITO

-Definição de pessoal de apoio e sujeição ao Código Brasileiro Antidopagem

No Código Brasileiro Antidopagem, em seu Apêndice, na parte sobre as Definições, consta a que diz respeito ao termo "Pessoal de Apoio do Atleta", citando expressamente os **médicos**, sem nenhuma condição ou exigência adicional para seu enquadramento, bastando para tanto que seja profissional diplomado na área de medicina e que tenha tido algum tipo de relação com o atleta.

Ora, diante da mencionada definição trazida pelo código, uma vez que é incontroverso que é médico da paciente/ atleta (não importando se a acompanha ou não em competições) está sujeito, portanto, a um **eventual** enquadramento nas violações previstas para o chamado "pessoal de apoio". A averiguação se de fato a violação ocorreu ou não, será feita mais adiante, no decorrer da análise de mérito desse recurso.

Resolvida a questão sobre a situação do referido médico perante o caso em comento, insta salientar que nos termos do Art. 5º, incisos I a V do CBA, ele está sujeito à aplicação deste Código, assim como é detentor de deveres e responsabilidades, tal qual previsto no Art. 182, I do mesmo diploma, de modo a atrair a competência deste Tribunal para o caso.

Art. 5º Este Código deverá ser aplicável, além das Pessoas submetidas ao CBJD, às seguintes Pessoas, incluindo os Menores de idade I - todos os Atletas e **Pessoal de Apoio do Atleta que são cidadãos brasileiros, residentes ou que estão presentes no território nacional**, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos; II - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta julgados em casos de Dopagem pela Justiça Desportiva brasileira; III - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que são membros ou titulares de licenças de quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou de Entidades Organizadoras de Grandes Eventos; IV - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que participam de Eventos, Competições e outras atividades organizadas, convocadas, autorizadas ou reconhecidas por quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos; V - quaisquer Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta ou outra Pessoa que, em virtude de um credenciamento, uma licença ou outro acordo contratual, ou de outra forma, está sujeita à jurisdição de quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

Art. 182. **São Obrigações e Responsabilidades do Pessoal de Apoio do Atleta: I - conhecer e respeitar este Código nos termos aplicáveis a eles ou aos Atletas com que lidam.**

Observe-se que, ao contrário do que diz o recorrente em sua defesa, não existe a obrigação de "vigiar" o atleta, mas sim de conhecer e respeitar as normas do Código Brasileiro Antidopagem, e conseqüentemente levá-las em conta ao exercer sua profissão, atender seus pacientes e ministrar medicamentos. Trata-se de obrigação legal ainda mais coerente e necessária quando se trata dos chamados médicos do esporte, que é o caso do recorrente, já que em geral atraem pacientes a partir da qualidade de sua especialidade, não se podendo negar que os assuntos esporte e dopagem estão intimamente ligados.

- Da configuração da violação

A respeito do conceito de administração, consta no apêndice do CBA o seguinte:

Administração: a provisão, fornecimento, supervisão, facilitação ou outra forma de participação no Uso ou Tentativa de Uso por outra Pessoa de Substância Proibida ou Método Proibido. Contudo, **esta definição não inclui as ações de boa fé dos profissionais de saúde** envolvendo o uso de Substância Proibida ou Método Proibido **com fins terapêuticos genuínos ou outra justificção legal aceitável**, nem as ações envolvendo o uso de Substâncias Proibidas, que não são proibidas em Testes Fora de Competição, a menos que as circunstâncias demonstrarem que tais Substâncias Proibidas não são destinadas a fins terapêuticos genuínos e legais **ou tenham a intenção de melhorar o desempenho esportivo**

Note-se, com isso, que a intenção de melhorar o desempenho esportivo é fundamental para a configuração do tipo.

A principal alegação do recorrente para fins de exclusão de responsabilidade no caso em comento, com base na não intencionalidade da conduta, é de que sua paciente possui outra profissão, sendo uma atleta de nível amador, e que a administração do medicamento contendo as substâncias proibidas se deu em razão de lesão que interferia em sua vida cotidiana, sem objetivos de performance esportiva.

Quanto ao nível competitivo da atleta, ainda que não seja o objeto direto desse recurso, uma vez que ela sequer recorreu da condenação que lhe foi imposta, é importante assentar que o fato de a ultramaratona não ser sua principal ocupação a título profissional, não afasta o fato de que era uma verdadeira atleta, de nível internacional, diga-se de passagem, fazendo parte da seleção brasileira da modalidade, conforme informação prestada pela CBAT (SEI [6745729](#)).

Diante das alegações trazidas pelo recorrente, entendo ser prudente relembrar que nem todo atleta de alto rendimento auferir ganhos econômicos a partir de sua prática esportiva, a maioria o faz por pura paixão pelo esporte, vontade de se superar e representar os seus. Por mais despretensiosa que possa ser a prática da atividade, a partir do momento em que esse suposto atleta dito "amador" se propõe a competir e galgar posições de destaque dentro de sua modalidade, sua relação com o esporte acaba ganhando um viés minimamente competitivo, e o que não se pode olvidar é que essa competição, não importa de que nível seja, deve ser justa, o que não se coaduna com o uso de substâncias dopantes.

Já quanto ao verdadeiro intuito do atendimento prestado pelo recorrente à sua paciente, verifico ser incontroverso que o Dr. [...] a acompanhava já há algum tempo, vide doc SEI [6745683](#), tendo conhecimento das diversas lesões que teve durante o passar dos anos. O que é pouco crível, no caso, é que ele desconhecesse o nível de performance esportiva de sua paciente, mesmo porque, ao que parece, a maioria de suas lesões aparenta ter origem na prática esportiva, já que se trata de uma modalidade extremamente desgastante (corridas de até 100 km). Partindo dessa premissa, não há como se afastar a ideia de que ao prescrever para esta paciente substâncias do tipo **anabolizante, e aqui friso um dos tipos de substância que foi prescrita**, não haveria apenas uma melhora das dores que atrapalhavam seu cotidiano, mas inegavelmente, também uma melhora em seu desempenho esportivo. Pode-se dizer, sem sombra de dúvidas, que um médico com especialidade em medicina do esporte sabe (ou deveria saber) disso mais do que qualquer outro profissional. Não a toa, como bem pontuou a Procuradoria, o próprio site da clínica médica pertencente ao Dr. [...], contem um banner em destaque acerca da responsabilidade do médico do atleta em caso de *dopping* (vide [Site da Clínica \[...\]](#)), demonstrando com isso que referido profissional detinha plena consciência de sua eventual responsabilidade em um caso como o dos autos.

Além disso, a própria atleta em sua peça de defesa admite que antes do ocorrido havia feito uso de doses muito baixas de oxandrolona na tentativa de acelerar sua recuperação e voltar a treinar pelo menos 1 mês antes da prova, que foi quando parou de usar a substância, de modo a deixar claro que qualquer busca por ajuda médica a fim de melhorar sua situação pessoal também lhe serviria para sua volta às corridas. Imaginar que o médico não soubesse de tal situação/desejo é completamente incoerente e improvável.

O tipo de substância prescrita diante do tipo de lesão apresentada também não condiz com a postura de um profissional atento às questões do esporte, afinal, existia a possibilidade de utilização de diversos outros tratamentos e medicamentos. O parecer técnico dos Médicos Dr. Ivan Pacheco (ortopedista) e Dr. Rogério Friedman (endocrinologista) [(Petição ABCD (7643681) Anexo 1 (7643699), Anexo 2 (7643709), Anexo 3 (7643715), deixa claro que não havia qualquer indicação científica para a prescrição de tais substâncias pelo recorrente.

Diante de tudo que fora dito até aqui, entendo que o ônus da prova detido pela ABCD e Procuradoria da demonstração da intencionalidade da conduta do médico em melhorar a performance de sua paciente, ou no mínimo acelerar sua recuperação utilizando de meios inidôneos, em que pese menor do que uma certeza isenta de dúvidas, está acima do justo equilíbrio de probabilidades estipulado no Art. 19, parágrafo 2º do CBA.

Dessa forma, considerando ser incontroverso o fato de que o DR. [...] prescreveu as substâncias proibidas encontradas na amostra da atleta, e diante de todo o cotejo dos autos explicitado a demonstrar que não se pode excluir o conhecimento e a intencionalidade da conduta do profissional que é especialista na área esportiva, no sentido de melhora da performance por meio da administração de tais substâncias, entendo que a ABCD e Procuradoria se desincumbiram do ônus de provar a ocorrência da violação da regra antidopagem, nos termos do 19 do CBA, de modo que considero incontestável o cometimento da violação do Art. 16 do CBA.

- Da Aplicação da pena

Em se tratando de uma violação por administração de substância proibida, aplica-se o disposto no Art. 97 do CBA, cuja penalidade de suspensão imposta deve ser de no mínimo quatro e máximo de 30 anos, dependendo da gravidade da Violação envolvida.

Considerando os meandros do caso em comento, não sendo o caso passível de aplicação de atenuantes, mantenho a condenação originariamente imposta de 4 anos de suspensão, a iniciar-se da data do julgamento em 1 instância, qual seja, dia 02/02/2021.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo médico, rejeito todas as preliminares alegadas e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a condenação imposta, penalizando o Sr. [...] a 4 (quatro) anos de suspensão com base no artigo 16, concomitante com o artigo 97 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se em 02/02/2021, com todas as consequências dali resultantes, nos termos do Art. 116 do mesmo código, tais como proibição de participação de qualquer forma em competições ou

atividades esportivas, bem como em funções administrativas, tal qual determina o § 3º.

É como voto, sob censura de meus pares.

Assinado eletronicamente

TAYANNE COELHO MANTOVANELI

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

O Senhor Auditor TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA - Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro

Ausente

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor - MARTINHO NEVES MIRANDA Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA – Membro

Ausente

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA – Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor DANIEL BARBOSA - Membro

Com a relatora

DECISÃO

CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO POR UNÂNIMIDADE

Determino à Secretaria as comunicações de praxe, inclusive que officie o Conselho Regional de Medicina a respeito da conduta e penalidade aplicada ao médico.



Documento assinado eletronicamente por **Tayanne Coelho Mantovaneli, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 29/04/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10084960** e o código CRC **EC679822**.
